



SÍNTESE DA LEI GERAL DO IBS, DA CBS E DO IMPOSTO SELETIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 68/2024

(REGULAMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA)

Fabiano da Silva Nunes
José Evande Carvalho Araujo
Marco Antônio Moreira de Oliveira
Consultores Legislativos da Área III
Direito Tributário e Tributação

Aurelio Guimarães Cruvinel e Palos
Consultor Legislativo da Área IV
Finanças Públicas

NOTA TÉCNICA

JUNHO DE 2024

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2024 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
IBS E CBS	6
IBS E CBS SOBRE OPERAÇÕES.....	6
Instituição, Conceitos e Fatos Geradores (arts. 1º a 6º).....	6
Não Incidência e Imunidades (arts. 7º a 9º)	8
Momento de Ocorrência do Fato Gerador (art. 10)	8
Local da Operação (art. 11).....	8
Base de Cálculo (arts. 12 e 13)	9
Alíquotas (arts. 14 a 20)	10
Sujeitos Passivos (arts. 21 a 26)	11
Pagamento (art. 27)	12
Não Cumulatividade (arts. 28 e 30 a 37).....	12
Bens e Serviços para Uso e Consumo Pessoal (arts. 29 e 38).....	13
Compras Governamentais (arts. 39, 40, 359 e 361)	14
OPERACIONALIZAÇÃO DO IBS E DA CBS	15
Disposições Gerais (arts. 41 a 43)	15
Apuração (arts. 44 a 47).....	16
Formas de Recolhimento (arts. 48 a 52)	16
Ressarcimento e Compensação (arts. 53 e 54)	17
Demais Disposições (arts. 55 e 56).....	17
IBS E CBS SOBRE IMPORTAÇÕES	18
Importação de Bens Imateriais e Serviços (art. 58).....	18
Importação de Bens Materiais (arts. 59 a 77).....	19
IBS E CBS SOBRE EXPORTAÇÕES	21
REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS	21
ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - ZPE	23
REGIMES DE BENS DE CAPITAL	24
CASHBACK E CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS	25
REGIMES DIFERENCIADOS DO IBS E DA CBS	26
Redução de Alíquotas em 30% (art. 116)	26
Redução de Alíquotas em 60% (arts. 117 a 131 e 147 a 152)	27
Redução a Zero de Alíquotas e Isenção (arts. 132 a 146)	29
Opção por Não Ser Contribuinte de IBS e CBS (arts. 153 a 156)	31
Concessão de Créditos Presumidos (arts. 157 a 160)	31

REGIMES ESPECÍFICOS DE TRIBUTAÇÃO DO IBS E DA CBS	32
Combustíveis (art. 161 a 169)	32
Serviços Financeiros (arts. 170 a 217)	33
Planos de Assistência à Saúde (arts. 218 a 225)	34
Concursos de Prognósticos (arts. 226 a 233)	35
Bens Imóveis (arts. 234 a 255)	35
Sociedades Cooperativas (arts. 256 a 261)	37
Bares e Restaurantes (arts. 262 a 265)	38
Hotéis, Parques de Diversão e Parques Temáticos (arts. 266 a 272)	38
Transporte Coletivo de Passageiros Rodoviário Intermunicipal e Interestadual, Ferroviário, Hidroviário e Aéreo Regional (arts. 273 a 276)	39
Agências de Viagens e Agências de Turismo (arts. 277 a 280)	39
Sociedade Anônima do Futebol (arts. 281 a 285)	40
Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Operações Alcançadas por Tratado Internacional (arts. 286 a 288)	41
REGIMES PRÓPRIOS DA CBS	41
ADMINISTRAÇÃO DO IBS E DA CBS	42
TRANSIÇÃO PARA O IBS E DA CBS	43
Incidência de Alíquotas-Teste entre 2026 e 2028 (arts. 331 a 336)	43
Fixação das Alíquotas de Referência entre 2027 e 2035 (arts. 337 a 355)	44
Teto da Carga Tributária (arts. 356 a 358)	48
Limite para Redução da Alíquota do IBS (art. 360)	48
Compensação de Eventual Redução do Montante Entregue aos Entes nos Termos do art. 159, I e II, da Constituição, em Razão da Substituição do IPI pelo IS (arts. 453 a 455)	49
Reequilíbrio de Contratos de Longo Prazo (arts. 362 a 366)	49
Utilização do Saldo Credor do PIS, da Cofins e do ICMS (arts. 367 a 370)	50
Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais de ICMS (arts. 371 a 392)	51
IMPOSTO SELETIVO	51
ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO	53
AVALIAÇÃO QUINQUENAL	56
DISPOSIÇÕES FINAIS	57

INTRODUÇÃO

No dia 25 de abril de 2024, o Poder Executivo apresentou ao Parlamento o primeiro projeto de lei complementar (PLP) para regulamentar a reforma tributária implementada pela Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023: o PLP nº 68/2024¹.

Dividido em 3 livros, 15 títulos e 53 capítulos, seus 499 artigos instituem e regulamentam: (i) o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada estadual e municipal; (ii) a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal; e (iii) o Imposto Seletivo (IS), de competência federal, incidente sobre produtos considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Além disso, dispõe sobre o tratamento da Zona Franca de Manaus (ZFM) e das Áreas de Livre Comércio (ALC), e sobre a avaliação quinquenal dos regimes diferenciados.

O PLP é acompanhado de uma extensa exposição de motivos, em que o Poder Executivo detalha os principais pontos da proposição.

Nesta nota técnica, como a descrição minuciosa de todos os dispositivos da proposição resultaria em um texto excessivamente longo e de difícil compreensão, e também seria de pouca utilidade a reprodução dos argumentos da exposição de motivos, optou-se por apresentar uma síntese do PLP, com destaque para a forma como regulamentou as disposições da EC nº 132/2023². Para tanto, tomam-se como base a estrutura de tópicos do PLP nº 68/2024³ e os dispositivos legais pertinentes, agrupando capítulos e seções, sem descrever cada artigo. Assim, busca-se facilitar a compreensão dos tópicos considerados mais relevantes.

¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2430143>. Acesso em: 16/6/2024.

² Esta Consultoria Legislativa elaborou nota técnica em fevereiro de 2024, com a síntese do conteúdo da Emenda Constitucional nº 132/2023. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/41709>. Acesso em: 16/6/2024.

³ Lembramos que o Poder Executivo apresentou, no dia 5 de junho de 2024, o PLP nº 108, de 2024, que regulamenta o Comitê Gestor, o contencioso administrativo do IBS, a distribuição das receitas do IBS entre estados, DF e municípios, o ITCMD e o ressarcimento dos saldos credores de ICMS acumulados. Além disso, futuramente será enviado um projeto de lei ordinária para tratar dos fundos criados pela reforma.

IBS E CBS

A reforma tributária extingue: (i) a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); (ii) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); (iii) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); (iv) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); e (v) o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre operações de seguro. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) foi mantido apenas para servir de diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus e terá suas alíquotas reduzidas a zero para quase todos os produtos, como exposto adiante.

Em seus lugares, são instituídos o IBS e a CBS, como tributos gerais sobre o consumo na modalidade de valor agregado, e o IS, com função extrafiscal, incidente sobre alguns bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

A EC nº 132/2023 exigiu que as legislações do IBS e da CBS sejam harmonizadas, de modo que todas as características principais dos dois tributos observarão as mesmas regras, como fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência, sujeitos passivos, imunidades, regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, e regras de não cumulatividade e de creditamento. Nesse quesito, o PLP segue à risca a diretiva constitucional e trata dos dois tributos de forma conjunta em praticamente todos os dispositivos. Logo, é razoável afirmar que, de fato, foi instituído um tributo de âmbito nacional, que, apesar de dividido em um imposto estadual e municipal e uma contribuição social federal, possui regras idênticas, salvo poucas exceções. Apresentam-se, a seguir, as principais características desses dois tributos.

IBS E CBS SOBRE OPERAÇÕES

Instituição, Conceitos e Fatos Geradores (arts. 1º a 6º)

O IBS e a CBS são instituídos no art. 1º do PLP, enquanto no art. 2º se estabelece o princípio que informa esses tributos: a **neutralidade**. Segundo tal princípio, o IBS e a CBS devem evitar distorcer as decisões de

consumo e de organização da atividade econômica, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na lei complementar que resultará dessa proposição.

A **base de incidência** do IBS e da CBS são as operações onerosas de fornecimento de bens ou serviços que decorram de qualquer ato ou negócio jurídico. Os tributos também incidem sobre operações não onerosas em casos especiais, relacionados a bens de uso e consumo pessoal.

Para deixar clara a amplitude da base de incidência, o art. 3º define o que se deve entender de determinados **conceitos**, para os propósitos da lei complementar⁴: (i) **bem**, qualquer bem material ou imaterial, inclusive direito; (ii) **fornecimento**, entrega ou disponibilização de bem material, instituição, transferência, cessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito, e prestação de serviço; (iii) **fornecedor**, aquele que, residente ou domiciliado no país ou no exterior, realiza o fornecimento; (iv) **adquirente**, aquele obrigado ao pagamento ou à contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço, ou, nos casos de pagamento por conta e ordem ou em nome de terceiros, aquele por conta de quem ou em nome de quem decorre a obrigação de pagamento pelo fornecimento de bem ou serviço; e (v) **destinatário**, aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, que pode ser o próprio adquirente ou não. Além disso, equiparam-se a bens materiais as energias que tenham valor econômico.

Caso ocorra o fornecimento simultâneo de bens e de serviços, sem a especificação do valor de cada um deles, aplicam-se as mesmas regras de tributação do fornecimento principal, ou, não sendo possível especificá-lo, a maior alíquota ou o regime mais oneroso referente aos bens e serviços fornecidos.

⁴ A proposição não conceituou operação onerosa para os propósitos da lei complementar, devendo-se adotar o conceito do Direito Civil de onerosidade, pelo qual se considera oneroso um fornecimento que exige uma contraprestação, não necessariamente em pecúnia, em oposição a uma transação a título gratuito, feito por mera liberalidade.

Não Incidência e Imunidades (arts. 7º a 9º)

O art. 7º explicita situações em que **não há incidência** de IBS e CBS, por não ocorrência do fato gerador, e os arts. 8º e 9º elencam os casos de **imunidade**, ou seja, de não incidência por determinação constitucional. Nesse grupo, destacam-se as exportações e as imunidades recíprocas, religiosas, políticas, sindicais, educacionais, assistenciais e culturais, bem como aquelas relativas a serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, e a operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Momento de Ocorrência do Fato Gerador (art. 10)

O **fato gerador** considera-se ocorrido, como regra geral, no momento do fornecimento ou do pagamento, o que ocorrer primeiro, mesmo nas operações de execução em que o fornecimento ou o pagamento são fracionados.

Já para as operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término da prestação do serviço, o fato gerador ocorre quando se torna devido o pagamento. Isso se aplica, por exemplo, a operações com água tratada, saneamento, gás encanado, serviços de comunicação e energia elétrica.

Como regras específicas, o PLP define que se considera ocorrido o fornecimento no momento: (i) do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no país; (ii) do término do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no exterior; (iii) do término da prestação, no caso dos demais serviços; (iv) em que o bem for encontrado, quando estiver desacobertado de documentação fiscal idônea; e (v) da aquisição do bem, em licitação promovida pelo poder público ou em hasta pública.

Local da Operação (art. 11)

O PLP trouxe uma série de regras para definir o **local da operação**, que varia, caso se trate de bem material, imaterial ou serviço. Esse conceito é especialmente importante, porque define o **destino da operação**, nos

termos do art. 15, parágrafo único, que determina a alíquota aplicável e a destinação dos recursos do IBS.

Nesse contexto, o local da operação: (i) para bem móvel material, é o local da entrega ou da disponibilização do bem ao destinatário (exceto veículos); (ii) para bem relacionado a bem imóvel e serviço prestado sobre bem imóvel, o local onde o imóvel estiver situado; (iii) para serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, o local da prestação do serviço; (iv) para serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exposições e congêneres, o local do evento a que se refere o serviço; (v) para serviço prestado sobre bem móvel material, o local da prestação do serviço; (vi) para serviço de transporte de passageiros, o local de início do transporte; (vii) para serviço de transporte de carga, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário; (viii) para serviço de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio, o território de cada Município e Estado, ou do Distrito Federal, proporcionalmente à correspondente extensão de rodovia explorada; (ix) para serviço de comunicação em que há transmissão por meio físico, o local da recepção dos serviços; (x) para veículos, demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio principal do destinatário; e (xi) para operações com energia elétrica, o local da disponibilização, nas operações destinadas a consumidor final, ou o local do estabelecimento principal do adquirente, nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição ou comercialização.

Base de Cálculo (arts. 12 e 13)

A **base de cálculo** do IBS e da CBS é, regra geral, o valor da operação, incluídos: os acréscimos decorrentes de ajuste desse valor; juros, multas, acréscimos e encargos; descontos concedidos sob condição; valor do transporte cobrado dentro do preço, seja efetuado pelo próprio fornecedor, seja por sua conta e ordem; tributos e preços públicos incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, exceto os expressamente excluídos; e demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação.

Em observância à determinação constitucional de “**cobrança por fora**”, isto é, a proibição de um tributo incidir sobre ele mesmo, o PLP determina a não inclusão, na base de cálculo, do montante do IBS e da CBS, bem como do IPI e dos tributos atuais, enquanto existentes, incidentes sobre a operação. Além disso, os descontos incondicionais também não integram a base de cálculo do IBS e da CBS.

O PLP traz ainda regras de arbitramento do valor da operação pela fiscalização e de cálculo pelo valor de mercado dos bens ou dos serviços.

Alíquotas (arts. 14 a 20)

União, Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios poderão fixar, por lei ordinária, sua **alíquota própria**. A alíquota será a mesma para todas as operações com bens ou serviços destinadas a cada ente, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição. A alíquota do IBS será obtida pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação.

Até que o ente disponha sobre sua alíquota própria, **alíquotas de referência** serão atribuídas para cada esfera federativa e valerão para a União, o DF, os Estados e os Municípios. As alíquotas de referência serão fixadas por resolução do Senado Federal, de forma a assegurar, para as esferas federativas, a equivalência entre a receita dos novos tributos com os extintos.

Ao definir sua alíquota própria, o ente federado pode vinculá-la à alíquota de referência (e.g. alíquota de referência + 1 ponto percentual), e assim terá sua alíquota própria atualizada automaticamente sempre que as alíquotas de referência forem modificadas. Pode, também, estabelecê-la em um percentual específico, sem nenhuma vinculação com a alíquota de referência. Os aumentos de alíquotas próprias que não decorram de ajustes da alíquota de referência só podem entrar em vigor após decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu.

Qualquer alteração na legislação que reduza ou eleve a arrecadação da CBS ou do IBS deverá ser compensada pela elevação ou pela redução, pelo Senado Federal, da alíquota de referência da CBS e das alíquotas de referência estadual e municipal do IBS, de modo a manter o nível da

arrecadação das esferas federativas, e somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência.

Os projetos de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional que reduzam ou aumentem a arrecadação do IBS ou da CBS somente serão apreciados se estiverem acompanhados de estimativa de impacto nas alíquotas de referência do IBS e da CBS.

Percebe-se, desse modo, que o PLP não define qual será a alíquota dos novos tributos, mas apenas traça parâmetros de como será calculada. Estimativas do Ministério da Fazenda, a partir das definições do PLP, preveem uma alíquota total dos tributos de 26,5%: 8,8% para a CBS e 17,7% para o IBS.

Sujeitos Passivos (arts. 21 a 26)

São **contribuintes** do IBS e da CBS o fornecedor que realizar operações no desenvolvimento de atividade econômica, de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica, de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada, ou aquele previsto expressamente em outras hipóteses no PLP. Esses contribuintes devem se inscrever nos cadastros relativos ao IBS e à CBS.

Estão sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS os contribuintes que não sejam optantes pelo Simples Nacional ou pelo regime de Microempreendedor Individual (MEI). Aqueles que estiverem sujeitos a esses regimes podem optar por apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular.

São também contribuintes o fornecedor residente ou domiciliado no exterior com relação às operações ocorridas no país, e o adquirente de bem em licitação promovida pelo poder público ou em hasta pública.

Não são contribuintes do IBS e da CBS os condomínios edilícios, os consórcios e as sociedades em conta de participação, exceto se optarem pelo regime regular.

O PLP elenca, em seu art. 24, os diversos casos de **responsabilidade solidária** pelo recolhimento do IBS e da CBS, acrescidos de correção e atualização monetária, multa de mora, multas punitivas e demais

encargos, sem prejuízo das demais hipóteses previstas no Código Tributário Nacional e na legislação civil.

Caso especial de responsabilidade é aquela atribuída às **plataformas digitais**, ainda que domiciliadas no exterior, que serão responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS relativos às operações realizadas por seu intermédio, (i) em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior; ou (ii) solidariamente com o contribuinte, caso este seja residente ou domiciliado no país, mas não tenha Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou não emita documento fiscal eletrônico.

Pagamento (art. 27)

As **modalidades de pagamento** do IBS e da CBS são: (i) compensação com créditos do IBS e da CBS apropriados pelo sujeito passivo; (ii) pagamento; (iii) recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*); (iv) recolhimento pelo adquirente; e (v) recolhimento pelo responsável tributário.

Não Cumulatividade (arts. 28 e 30 a 37)

A EC nº 132/2023 determinou que o aproveitamento do crédito do IBS e da CBS seria vinculado ao imposto cobrado na nota fiscal sobre todas as aquisições de bens e serviços pelo contribuinte, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas na Constituição. Permitiu, contudo, que a lei complementar condicionasse o aproveitamento do crédito à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação, desde que (i) o adquirente pudesse efetuar o recolhimento do imposto incidente sobre suas aquisições de bens ou serviços (*split payment* manual) ou (ii) o recolhimento do imposto ocorresse na liquidação financeira da operação (*split payment* automático).

Nesse sentido, o PLP condicionou a **apropriação de créditos de IBS e CBS ao pagamento**, exceto nas operações consideradas de uso ou consumo pessoal e nas demais hipóteses previstas na proposição (isenção,

imunidade e regimes específicos). Se o contribuinte do Simples Nacional não optar pelo regime regular do IBS e da CBS, não poderá apropriar créditos desses tributos em suas aquisições, mas o adquirente de seus bens e serviços poderão apropriar créditos de IBS e CBS em montante equivalente ao devido por meio desse regime.

As operações imunes e isentas acarretam a anulação do crédito relativo às operações anteriores, exceto quanto às exportações. Já as operações sujeitas à alíquota zero garantem a manutenção dos créditos antecedentes.

Os créditos apropriados serão compensados, primeiramente, com os débitos do mesmo período de apuração, depois com aqueles dos períodos anteriores e, se excedentes, ressarcidos ao contribuinte ou compensados com débitos de períodos subsequentes, dentro do prazo de cinco anos.

Os créditos não podem ser transferidos para terceiros, exceto nos casos de fusão, cisão ou incorporação. Em caso de pagamento indevido, a restituição do IBS e da CBS somente será devida ao contribuinte quando: (i) a operação não tiver gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços; e (ii) o contribuinte provar que assumiu o encargo, ou estiver expressamente autorizado pelo adquirente a recebê-la.

Bens e Serviços para Uso e Consumo Pessoal (arts. 29 e 38)

Como mencionado anteriormente, os tributos incidentes sobre as aquisições consideradas de uso ou consumo pessoal não poderão ser compensados na apuração do IBS e da CBS.

O PLP trata a matéria em dois artigos distintos. O art. 29 lista os bens e serviços que sempre são considerados de uso e consumo pessoal e, por isso, nunca geram créditos. Por sua vez, o art. 38 elenca os bens e os serviços eventualmente utilizados para uso e consumo pessoal que permitem a apropriação de créditos, mas que devem ser tributados como fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado quando utilizados para uso e consumo pessoal de pessoas físicas.

São considerados de uso e consumo pessoal, exceto quando forem necessários à realização de operações pelo contribuinte, vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS sobre suas aquisições: (i) joias, pedras e metais preciosos; (ii) obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico; (iii) bebidas alcoólicas; (iv) derivados do tabaco; (v) armas e munições; e (vi) bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos.

Por outro lado, alguns bens e serviços adquiridos dão direito a crédito, mas, quando utilizados para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, constituem fato gerador do IBS e da CBS incidente sobre seu fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado. A proposição cita como exemplos desses bens e serviços: (i) disponibilização de bem imóvel para habitação, bem como despesas relativas a sua manutenção; (ii) disponibilização de veículo, bem como despesas relativas a sua manutenção, seguro e abastecimento; (iii) disponibilização de equipamento de comunicação; (iv) serviço de comunicação; (v) plano de assistência à saúde; (vi) educação; (vii) alimentação e bebidas; e (viii) seguro. Em nenhum caso, serão considerados como de uso e consumo pessoal os bens e os serviços utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte. A proposição traz diversos critérios para calcular a base de cálculo dessas incidências diferenciadas.

Compras Governamentais (arts. 39, 40, 359 e 361)

A EC nº 132/2023 previu tratamento particular para a tributação do IBS e da CBS incidentes nas compras governamentais, inclusive nas importações.

Nesse sentido, nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, exceto aquelas efetuadas de forma presencial e sem licitação, as alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas, de modo uniforme, na proporção do redutor fixado no art. 359 do PLP. Esse redutor é calculado de forma a garantir que as estimativas das receitas dos tributos novos, caso aplicadas às compras governamentais ocorridas nos anos de 2024 a 2026, equivalham às estimativas dos tributos antigos incidentes sobre as mesmas compras no mesmo período.

Além disso, o produto da arrecadação do IBS e da CBS calculado com essas alíquotas reduzidas será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS devidos aos demais entes federativos e pela equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

Exige-se, ainda, a tributação das importações governamentais de modo a assegurar a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas.

O PLP prevê transição aplicável ao regime de compras governamentais (art. 361), de maneira que a destinação integral do produto da arrecadação do IBS ao ente contratante somente será aplicada em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 2027. Já a destinação da CBS se iniciará para os fatos geradores ocorridos em 2029 de forma proporcional, iniciando em 10%, chegando a 40% em 2032 e atingindo a integralidade a partir de 2033.

OPERACIONALIZAÇÃO DO IBS E DA CBS

Disposições Gerais (arts. 41 a 43)

O Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal do Brasil (RFB) atuarão de forma conjunta para implementar soluções integradas para a administração do IBS e da CBS, sem prejuízo das respectivas competências legais, o que pode envolver uma plataforma de pagamento unificada com gestão compartilhada.

As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e à CBS serão obrigadas a registrar-se em **cadastro com identificação única**. Para essa finalidade, é mantido o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), assim como é prevista a utilização do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB). Além disso, todas as entidades e demais pessoas jurídicas com CNPJ deverão possuir Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Na ocorrência do fato gerador, o sujeito passivo deverá emitir **documento fiscal eletrônico**, que constituirá confissão do valor devido de IBS e de CBS lá consignado. Mesmo no caso de operações sem tributo apurado,

como nas imunes, isentas ou contempladas com alíquota zero ou suspensão, ou de transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, a emissão do documento fiscal eletrônico será obrigatória. Os documentos fiscais eletrônicos serão compartilhados com todos os entes federativos no momento da autorização ou da recepção, utilizando padrões técnicos uniformes.

Apuração (arts. 44 a 47)

A **apuração** do IBS e da CBS será mensal, podendo ter seu prazo reduzido por regulamento, e destacará, separadamente, o saldo de cada tributo. Esse saldo corresponderá à diferença entre os valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações ocorridas no período de apuração e aqueles que tenham sido pagos no próprio período de apuração. Quando positivo, o valor apurado representa saldo devedor e deverá ser pago pelo contribuinte, constituindo confissão de dívida por ele e instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nela consignadas; quando negativo, representa saldo credor e poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação.

O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão apresentar ao sujeito passivo **apuração assistida** do saldo do IBS e da CBS no período de apuração, mediante declaração pré-preenchida, que poderá ser ajustada pelo contribuinte na forma e no prazo previstos pelo regulamento. A apuração assistida constitui confissão de dívida, expressa ou tácita, pelo contribuinte em relação às operações ocorridas no período.

Formas de Recolhimento (arts. 48 a 52)

O PLP prevê três formas de pagamento do IBS e da CBS: recolhimento pelo sujeito passivo, *split payment* ou recolhimento pelo adquirente.

Para cada período de apuração, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao saldo devedor de IBS e de CBS até a data de vencimento, podendo o Comitê Gestor do IBS e a RFB oferecer mecanismo automatizado de pagamento, condicionado à prévia autorização do sujeito passivo.

O **split payment** é um arranjo em que os prestadores de serviços de pagamento segregam e recolhem aos cofres públicos, no momento da liquidação financeira da transação de pagamento, os valores do IBS e da CBS destacados nos documentos fiscais. O valor recolhido será utilizado para quitação do montante ainda não pago dos tributos incidentes sobre as operações vinculadas ao recolhimento e, quando excedente, para compensação de débitos pendentes dos tributos do mesmo ou de períodos anteriores. Caso não haja operações pendentes de pagamento, a diferença será transferida ao sujeito passivo em até três dias úteis.

Outra hipótese de recolhimento, caso não haja a possibilidade de *split payment*, é o **adquirente** pagar os tributos incidentes sobre a operação.

Ressarcimento e Compensação (arts. 53 e 54)

O contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo credor ao final do período de apuração poderá solicitar seu **ressarcimento** integral ou parcial, que será apreciado em 60 dias, nos casos de aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte, ou em que o valor seja inferior a 150% da média da diferença entre créditos e débitos do contribuinte; ou em 270 dias, nos demais casos. Esses prazos podem ser reduzidos para contribuintes elegíveis, no âmbito de programas de conformidade. Esgotados os prazos estabelecidos, o ressarcimento ocorrerá nos 15 dias subsequentes.

Demais Disposições (arts. 55 e 56)

O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão instituir **programas de incentivo à cidadania fiscal** por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais, financiados pelo montante equivalente a até 0,05% da arrecadação do IBS e da CBS.

A União, os Estados, o DF e os Municípios são obrigados a adaptarem seus sistemas de emissão de documentos fiscais eletrônicos, bem como a compartilharem esses documentos, após a recepção, a validação e a autorização, com o ambiente nacional de uso comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias dos entes federados.

A partir de 1º de janeiro de 2026, os Municípios e o DF ficam obrigados a emitir e a compartilhar documentos fiscais eletrônicos no ambiente nacional.

IBS E CBS SOBRE IMPORTAÇÕES

O IBS e a CBS incidem sobre a importação de bens ou de serviços do exterior, realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que realizada por quem não seja inscrito ou obrigado a se inscrever no regime regular desses tributos, qualquer que seja a sua finalidade (art. 57).

Importação de Bens Imateriais e Serviços (art. 58)

Considera-se **importação de bem imaterial, inclusive direitos**, o fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior (i) para residente ou domiciliado no país ou (ii) para consumo no país.

Considera-se **importação de serviço** a prestação por residente ou domiciliado no exterior: (i) executada no país; (ii) executada no exterior para consumo no país; (iii) relacionada a bem imóvel ou bem móvel localizado no país; ou (iv) relacionada a bem móvel que seja remetido para o exterior para execução de serviço e retorne ao país após sua conclusão.

A **base de incidência, o momento de ocorrência do fato gerador e a base de cálculo** são as mesmas do IBS e da CBS sobre operações. As **alíquotas** são as mesmas incidentes no fornecimento do mesmo bem imaterial ou serviço no país, observadas as disposições próprias dos regimes específicos de tributação.

O **contribuinte** é o **fornecedor** residente ou domiciliado no exterior, observadas a **responsabilidades** das **plataformas digitais** pelas importações realizadas por seu intermédio. O **adquirente** é solidariamente responsável pelo pagamento do IBS e da CBS, exceto se for residente ou domiciliado no exterior, caso em que a responsabilidade é do **destinatário** das operações no país.

Na hipótese de haver prestação de serviço ou fornecimento de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente em território nacional e no

exterior, apenas a parcela cujo consumo ocorrer no país será considerada importação.

Importação de Bens Materiais (arts. 59 a 77)

Considera-se **importação de bens materiais** a entrada de bens de procedência estrangeira no território nacional. Presumem-se entrados os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela autoridade aduaneira, exceto quanto às malas e às remessas postais internacionais.

Considera-se **ocorrido o fato gerador** do IBS e da CBS: (i) na liberação dos bens submetidos a despacho para consumo; (ii) na liberação dos bens submetidos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica; ou (iii) no lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de: (a) bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou desacompanhada; (b) bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira; ou (c) bens importados que não tenham sido objeto de declaração de importação.

São **isentas** do pagamento do IBS e da CBS na importação de bens materiais, na mesma medida em que sejam isentas do Imposto de Importação: (i) as bagagens de viajantes e de tripulantes, acompanhadas ou desacompanhadas; e (ii) as remessas internacionais, quando o remetente e o destinatário forem pessoas físicas e não tenha ocorrido a intermediação de plataforma digital.

O **local da importação de bens materiais** corresponde: (i) ao local da entrega dos bens, inclusive na remessa internacional; (ii) ao domicílio principal do adquirente de mercadoria entrepostada; ou (iii) ao local onde ficou caracterizado o extravio.

A **base de cálculo** do IBS e da CBS na importação de bens materiais é o valor aduaneiro acrescido do Imposto de Importação, do IS e de outros impostos, taxas, contribuições ou direitos incidentes sobre os bens importados até a sua liberação, convertendo-se os valores expressos em moeda

estrangeira para a moeda nacional pela taxa de câmbio utilizada para cálculo do Imposto de Importação, sem nenhum ajuste posterior decorrente de eventual variação cambial.

As **alíquotas** do IBS e da CBS incidentes sobre cada importação de bem material são as mesmas incidentes sobre a aquisição do respectivo bem no país, considerando-se o destino da operação como o local da importação.

Regra geral, o **contribuinte** do IBS e da CBS na importação de bens materiais é: (i) o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de bens materiais de procedência estrangeira no território nacional; e (ii) o adquirente, nos casos de mercadoria entrepostada ou de importação por conta e ordem de terceiros. Os arts. 68 e 69 do PLP trazem **hipóteses em que terceiros são responsáveis** pelos tributos devidos na importação.

Na **remessa internacional**, em que não seja aplicado o regime de tributação comum de importação, o **contribuinte** do IBS e da CBS e obrigado a se inscrever no regime regular é o fornecedor dos bens materiais de procedência estrangeira, ainda que residente ou domiciliado no exterior. Já a **plataforma digital**, ainda que domiciliada no exterior, é **responsável** pelo pagamento do IBS e da CBS relativos aos bens materiais objeto de remessa internacional cuja operação tenha sido realizada por seu intermédio. Nesses casos, o destinatário é solidariamente responsável pelo pagamento do IBS e da CBS relativos aos bens materiais objeto de remessa internacional, caso o fornecedor residente ou domiciliado no exterior não esteja inscrito no regime regular, ou os tributos não forem pagos.

Por fim, caso o remetente seja pessoa física e não haja intermediação por plataforma digital, o contribuinte será o destinatário da remessa internacional.

O IBS e a CBS devidos na importação de bens materiais deverão ser pagos até a entrega dos bens submetidos a despacho para consumo, ainda que esta ocorra antes da liberação dos bens pela autoridade aduaneira. Os contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS poderão apropriar e

utilizar créditos correspondentes aos valores do IBS e da CBS efetivamente pagos na importação de bens materiais.

IBS E CBS SOBRE EXPORTAÇÕES

As exportações de bens e de serviços para o exterior, tratadas nos arts. 78 a 82 do PLP, são imunes do IBS e da CBS, asseguradas ao exportador a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço.

Considera-se **exportação de serviços** o fornecimento para residente ou domiciliado no exterior: (i) cuja execução ou consumo ocorra no exterior; (ii) relacionado a bem móvel que ingresse no país para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento; ou (iii) relacionado a bem imóvel localizado no exterior.

Considera-se **exportação de bens imateriais, inclusive direitos**, o fornecimento para residente ou domiciliado no exterior, para consumo no exterior.

Para **bens materiais**, o art. 80 do PLP prevê hipóteses em que se aplica a imunidade para as exportações sem saída do território nacional. Já o art. 81 estabelece as condições para que ocorra a suspensão do pagamento do IBS e da CBS no fornecimento de bens materiais com o fim específico de exportação à empresa comercial exportadora, sucedida pela conversão em alíquota zero após a efetiva exportação dos bens.

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

O PLP disciplina os seguintes **regimes aduaneiros especiais**, em que o pagamento do IBS e da CBS incidentes na importação fica suspenso, observada a disciplina estabelecida pela legislação aduaneira: (i) de trânsito (art. 83); (ii) de depósito (arts. 84 e 85); (iii) de permanência temporária (arts. 86 e 87); (iv) de aperfeiçoamento (arts. 88 a 90); e (v) aplicável ao setor de petróleo e gás – Repetro (art. 91).

As regras, características e espécies dos regimes de depósito, permanência temporária e aperfeiçoamento serão discriminadas em regulamento.

As lojas francas são alcançadas pelo regime de depósito, abrangendo a suspensão tanto dos bens importados quanto dos adquiridos no mercado interno.

O regime de permanência temporária abrange também a saída temporária do país e, no caso de bens admitidos temporariamente para utilização econômica, a suspensão do pagamento, devendo ser pagos a CBS e o IBS proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no país (art. 86).

O regime de aperfeiçoamento poderá alcançar bens importados ou adquiridos no mercado interno. O regulamento estabelecerá os requisitos e condições para a admissão de bens adquiridos no mercado interno no regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de suspensão. Os bens materiais em regime de *drawback*, na modalidade de suspensão, que não tiverem a destinação descrita no ato concessório ficam sujeitos ao pagamento do IBS e da CBS acrescidos de juros e multa de mora (art. 88).

Não haverá tratamento tributário diferenciado, relativo ao IBS e à CBS, a ser aplicado para os bens materiais submetidos às modalidades de isenção e de restituição do regime aduaneiro especial de *drawback*. Os tributos incidirão proporcionalmente ao valor agregado fora do país, conforme critérios estabelecidos no PLP, sobre bens que tenham saído temporariamente para beneficiamento ou conserto (arts. 89 e 90).

Quanto ao Repetro, fica suspenso o pagamento da CBS e do IBS (art. 91):

- na importação de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na legislação específica, cuja permanência no país seja de natureza temporária ou definitiva, constantes de relação especificada no regulamento;

- na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e bens utilizados na sua fabricação, e de materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final a ser fornecido a empresa que o destine às atividades mencionadas e na aquisição do referido produto final;
- na importação ou na aquisição no mercado interno de bens, constantes de relação especificada no regulamento, para conversão ou construção de outros bens no país, contratada por empresa sediada no exterior, cujo produto final deverá ser destinado às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; e
- na importação de bens destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, constantes de relação especificada no regulamento.

A suspensão do pagamento dos tributos converte-se em alíquota zero na data de destinação do produto final ou após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação. As suspensões somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040.

ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - ZPE

Os arts. 92 a 97 tratam do regime aplicável às **zonas de processamento de exportação**, em que as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, de aparelhos, de instrumentos e de equipamentos ocorrem com a suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

A suspensão aplica-se a bens novos e usados para incorporação ao ativo imobilizado e converte-se em alíquota zero após dois anos da ocorrência do fato gerador. Já a suspensão de bens utilizados no processo produtivo converte-se em alíquota zero com a exportação do produto final.

Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços de transporte para as ZPE de bens alcançados pela suspensão e das ZPE de bens destinados à exportação (art. 96).

REGIMES DE BENS DE CAPITAL

Os arts. 97 a 99 cuidam dos seguintes **regimes de bens de capital**, em que as importações e aquisições no mercado interno ocorrem com a suspensão do pagamento do IBS e da CBS: (i) Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação a Estrutura Portuária (Reporto); e (ii) Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

No Reporto, a suspensão se aplica às importações e às aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens realizadas diretamente pelos beneficiários e se converte em alíquota zero após cinco anos da data do fato gerador. Os bens beneficiados pela suspensão serão relacionados no regulamento e poderão ser importados ou adquiridos no mercado interno até 31 de dezembro de 2028 (art. 98).

No Reidi, a suspensão se aplica às importações e aquisições no mercado interno de serviços, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, realizadas diretamente pelos beneficiários do regime para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, e se converte em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem, material de construção ou serviço na obra de infraestrutura (art. 99).

A suspensão aplica-se, também, no recebimento pela pessoa jurídica de ativo intangível de direito de exploração, ativo financeiro de direito contratual de receber caixa ou outro ativo financeiro, em razão de contratos de concessão de serviços públicos, durante a execução de obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi.

CASHBACK E CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS

Os arts. 100 a 113 do PLP disciplinam a devolução, da CBS, pela União, e do IBS, pelos Estados, DF e Municípios, para pessoas físicas que forem integrantes de famílias de baixa renda (**cashback**).

O **destinatário do cashback** é o responsável por unidade familiar de família de baixa renda cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que: (i) possua renda familiar mensal *per capita* declarada de até meio salário mínimo nacional; (ii) seja residente em território nacional; e (iii) possua inscrição ativa no CPF.

As devoluções serão calculadas mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do tributo relativo ao consumo das famílias destinatárias constante em documentos fiscais, exceto dos produtos sujeitos ao IS: (i) 100% para a CBS e 20% para o IBS, na aquisição de botijão de treze quilogramas de gás liquefeito de petróleo; (ii) 50% para a CBS e 20% para o IBS, nas operações de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e gás natural; e (iii) 20% para a CBS e para o IBS, nos demais casos. Cada ente pode prever percentuais superiores. Nas localidades com dificuldades operacionais que comprometam a eficácia da devolução, poderão ser adotados procedimentos simplificados de cálculo, conforme critérios fixados no art. 108.

A devolução ocorrerá no momento da cobrança da operação, quando se tratar de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e gás natural e em outras hipóteses definidas no regulamento, ou em momento distinto, nas demais hipóteses.

O art. 114 reduz a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a **Cesta Básica Nacional de Alimentos**, composta pelos produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I do PLP: arroz, leite, manteiga, margarina, feijões, raízes e tubérculos, cocos, café, óleo de soja, farinhas de soja, mandioca, milho e trigo, açúcar, massas alimentícias e pão do tipo comum, nas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH) indicadas.

REGIMES DIFERENCIADOS DO IBS E DA CBS

Como regra geral, a EC nº 132/2023 não permitiu a concessão de benefícios financeiros ou fiscais relativos ao IBS e à CBS ou de regimes diversos de tributação. Contudo, a Emenda autorizou determinados regimes diferenciados, específicos e favorecidos de tributação, descritos nas seções seguintes (arts. 115 a 160).

Os **regimes diferenciados de tributação** se aplicam de maneira uniforme em todo o território nacional e envolvem a aplicação de alíquotas reduzidas, a opção para algumas pessoas físicas não serem contribuintes de CBS e IBS ou a concessão de créditos presumidos, inclusive na importação, assegurados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência do IBS e da CBS, com vistas a reequilibrar a arrecadação. Esses regimes não podem ser cumulados com outras hipóteses de redução de alíquota do IBS e da CBS, exceto quando previsto expressamente no PLP.

Redução de Alíquotas em 30% (art. 116)

Ficam **reduzidas em 30%** as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços das seguintes **profissões intelectuais** de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização por conselho profissional: (i) administradores; (ii) advogados; (iii) arquitetos e urbanistas; (iv) assistentes sociais; (v) bibliotecários; (vi) biólogos; (vii) contabilistas; (viii) economistas; (ix) economistas domésticos; (x) profissionais de educação física; (xi) engenheiros e agrônomos; (xii) estatísticos; (xiii) médicos veterinários e zootecnistas; (xiv) museólogos; (xv) químicos; (xvi) profissionais de relações públicas; (xvii) técnicos industriais; e (xviii) técnicos agrícolas.

A redução se aplica aos serviços prestados por pessoa física ou por pessoa jurídica que cumpra alguns requisitos previstos no PLP.

Para uma alíquota estimada de IBS e de CBS de 26,5%, a redução em 30% resulta em uma alíquota de 18,55%.

Redução de Alíquotas em 60% (arts. 117 a 131 e 147 a 152)

Ficam **reduzidas em 60%** as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços:

- (i) serviços de **educação** relacionados no Anexo II (9 itens);
- (ii) serviços de **saúde humana** relacionados no Anexo III (27 itens);
- (iii) **dispositivos médicos** relacionados no Anexo IV (92 itens), desde que atendam aos requisitos previstos em norma da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- (iv) **dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência** relacionados no Anexo V (26 itens), desde que atendam aos requisitos previstos em norma do órgão público competente;
- (v) **medicamentos** relacionados no Anexo VI (850 itens), desde que sejam registrados na Anvisa ou produzidos por farmácias de manipulação;
- (vi) **composições para nutrição** enteral e parenteral, composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo relacionadas no Anexo VII (71 itens);
- (vii) **produtos de cuidados básicos à saúde menstrual** listados nos incisos I a III do art. 123 do PLP, desde que atendam aos requisitos previstos em norma da Anvisa;
- (viii) **alimentos destinados ao consumo humano** relacionados no Anexo VIII (14 itens);
- (ix) **produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda** relacionados no Anexo IX (6 itens);

- (x) **produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura***;
- (xi) **insumos agropecuários e aquícolas** relacionados no Anexo X (25 itens), desde que, quando exigido, estejam registrados como insumos agropecuários ou aquícolas no órgão competente do Ministério da Agricultura e Pecuária;
- (xii) serviços, licenciamento ou cessão dos direitos relacionadas no Anexo XI (25 itens), quando destinados às **produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais** listadas nos incisos I a VII do art. 128 do PLP;
- (xiii) **serviços de comunicação institucional** fornecidos à administração pública direta, autarquias e fundações públicas listados nos incisos I a III do art. 129 do PLP;
- (xiv) operações relacionadas às **atividades desportivas** listadas nos incisos I a II do art. 130 do PLP;
- (xv) prestação dos serviços e a venda dos bens, à administração pública direta, autarquias e fundações públicas, **relativos a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética** relacionados no Anexo XII (33 itens); e
- (xvi) operações relacionadas a **projetos de reabilitação urbana** de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística dos Municípios ou do Distrito Federal, a serem delimitadas por lei municipal ou distrital, nos termos e nos limites dos arts. 147 a 152 do PLP.

Para os dispositivos médicos, dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência, medicamentos e composições para nutrição enteral e parenteral, o chefe do Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS, ouvido o órgão público competente, poderão editar anualmente **ato conjunto para revisar a lista nos respectivos anexos, tão somente para**

inclusão de produtos inexistentes na data da revisão anterior, sem prejuízo da avaliação quinquenal, desde que atendidos os requisitos previstos nos arts. 120 a 122 do PLP.

Para uma alíquota estimada de IBS e de CBS de 26,5%, a redução em 60% resulta em uma alíquota de 10,60%.

Redução a Zero de Alíquotas e Isenção (arts. 132 a 146)

Ficam **reduzidas a zero** as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços:

- (i) **dispositivos médicos** relacionados no Anexo XIII (19 itens), bem como aqueles listados no Anexo IV, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, desde que atendam aos requisitos previstos em norma da Anvisa;
- (ii) **dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência** relacionados no Anexo XIV (7 itens), bem como aqueles listados no Anexo V, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, desde que atendam aos requisitos previstos em norma de órgão público competente;
- (iii) **medicamentos** relacionados no Anexo XV (383 itens), bem como aqueles listados no Anexo VI, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, desde que sejam registrados na Anvisa ou produzidos por farmácias de manipulação;
- (iv) **composições para nutrição** enteral e parenteral, composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo relacionadas no Anexo VII, quando adquiridas por órgãos

da administração pública direta, autarquias e fundações públicas;

- (v) **produtos de cuidados básicos à saúde menstrual** listados nos incisos I a III do art. 123 do PLP, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, desde que atendam aos requisitos previstos em norma da Anvisa;
- (vi) **produtos hortícolas, frutas e ovos destinados à alimentação humana** relacionados no Anexo XVI (3 itens);
- (vii) **automóveis** de passageiros de fabricação nacional de, no mínimo, quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, quando **adquiridos por taxistas e pessoas com deficiência**, nos termos e nos limites dos arts. 138 a 144 do PLP; e
- (viii) **serviços de pesquisa e desenvolvimento por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos**, nos termos do art. 145 do PLP.

Para os dispositivos médicos, dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência, medicamentos e composições para nutrição enteral e parenteral, o chefe do Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS, ouvido o órgão público competente, poderão editar anualmente **ato conjunto para revisar a lista nos respectivos anexos, tão somente para inclusão de produtos inexistentes** na data da revisão anterior, sem prejuízo da avaliação quinquenal, desde que atendidos os requisitos previstos nos arts. 120, 121 e 122 do PLP.

Em caso de **emergência de saúde pública** reconhecida pelo Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal competente, o ato conjunto para incluir novos dispositivos médicos e medicamentos poderá ser editado a qualquer momento, limitada a vigência do benefício ao período da emergência de saúde pública.

Fica **isenta** do IBS e da CBS a prestação de **serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano**, sob regime de autorização, permissão ou concessão pública, nos termos do art. 146 do PLP.

Opção por Não Ser Contribuinte de IBS e CBS (arts. 153 a 156)

O produtor rural ou o produtor rural integrado, pessoa física ou jurídica, que auferir receita inferior a R\$3.600.000,00 no ano-calendário, não será considerado contribuinte do IBS e da CBS, mas poderá optar, a qualquer tempo, por se inscrever como contribuinte desses tributos no regime regular.

Concessão de Créditos Presumidos (arts. 157 a 160)

Ficam concedidos **créditos presumidos** do IBS e da CBS ao contribuinte sujeito ao regime regular que adquirir:

- (i) **bens e serviços de produtor rural ou de produtor rural integrado**, não contribuintes e não optantes pelo Simples Nacional, nos termos do art. 157 do PLP;
- (ii) **serviço de transporte** de carga de transportador autônomo pessoa física que não seja contribuinte dos referidos tributos, inclusive se inscrito como Microempreendedor Individual (MEI), nos termos do art. 158 do PLP;
- (iii) **resíduos sólidos de coletores incentivados** para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada, nos termos do art. 159 do PLP; e
- (iv) **bem móvel usado de pessoa física** que não seja contribuinte dos referidos tributos, inclusive se inscrita como MEI, para revenda, nos termos do art. 159 do PLP.

REGIMES ESPECÍFICOS DE TRIBUTAÇÃO DO IBS E DA CBS

Também como exceção à regra geral de tributação do IBS e da CBS, a EC nº 132/2023 previu regimes específicos destinados a alguns serviços e produtos que possuem peculiaridades que dificultam ou não recomendam a apuração tradicional de um imposto sobre o valor agregado, tratados nos arts. 161 a 295 do PLP nº 68/2024.

Combustíveis (arts. 161 a 169)

O IBS e a CBS incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes **combustíveis**, qualquer que seja a sua finalidade: (i) gasolina; (ii) etanol anidro combustível (EAC); (iii) óleo diesel; (iv) biodiesel - B100; (v) gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado do gás natural (GLGN); (vi) etanol hidratado combustível (EHC); (vii) querosene de aviação; (viii) óleo combustível; (ix) gás natural processado; (x) biometano; (xi) gás natural veicular (GNV); e (XII) outros combustíveis definidos e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), relacionados na legislação.

A **base de cálculo** será a quantidade de combustível objeto da operação. As **alíquotas** serão uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, fixadas de forma a não exceder a carga tributária incidente, direta ou diretamente, sobre os combustíveis pelo PIS, pela Cofins, pelo IPI, pelo IOF-Seguros, pelo ICMS e pelo ISS, e reajustadas anualmente, observado, para a sua majoração, o prazo mínimo de 90 dias entre a sua fixação e o início de vigência. Deverá ser garantido diferencial competitivo para os biocombustíveis consumidos na sua forma pura e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono.

Os **contribuintes** desse regime específico estão definidos no art. 165 do PLP, ficando subsidiariamente **responsáveis** os participantes da cadeia econômica que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica, se houver comprovação de que agiram em conluio ou concorreram, de alguma forma, para o não pagamento do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte.

Fica assegurado o direito à apropriação e à utilização dos créditos do IBS e da CBS, exceto em relação às aquisições destinadas à distribuição, à comercialização ou à revenda, ou àquelas consideradas de uso ou consumo pessoal.

Os arts. 167 a 168 definem um tratamento tributário específico para o B100 e a EAC.

Serviços Financeiros (arts. 170 a 217)

O art. 171 do PLP define 17 modalidades de **serviços financeiros** sujeitos a regime específico, quando prestados pelas pessoas físicas e jurídicas definidas no art. 172, excluídos aqueles remunerados por tarifas e comissões.

O regime corresponde à aplicação de alíquotas uniformes, fixadas de modo a manter a carga tributária incidente sobre as operações de crédito das instituições financeiras bancárias, sobre uma base de cálculo composta pelas receitas desses serviços diminuídas das deduções previstas para cada modalidade. Os arts. 178 a 214 estabelecem quais são as receitas e as deduções pertinentes a cada uma dessas modalidades.

É permitida a apropriação de créditos de IBS e CBS por adquirentes de serviços financeiros apenas nas seguintes situações: (i) operações de crédito, incluídas as operações de adiantamento, empréstimo, financiamento e desconto de títulos, com exceção da securitização, da faturização e da liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento (art. 181); (ii) arrendamento mercantil (art. 186); (iii) serviços de consórcio (art. 189); (iv) serviços de arranjos de pagamento (arts. 200 e 201); (v) serviços de entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais (art. 204); e (vi) serviços de seguro e resseguro (art. 206).

Na **importação** de serviços financeiros, incidem IBS e CBS nos termos do regime específico, garantida ao importador a apropriação de crédito nas mesmas modalidades listadas no parágrafo anterior. A base de cálculo será o valor correspondente à receita auferida pelo prestador em razão da operação.

O regulamento poderá prever a aplicação de um fator de redução para contemplar uma margem presumida equivalente às deduções de base de cálculo dos serviços financeiros prestados no país.

Os **serviços financeiros prestados para residentes ou domiciliados no exterior** são imunes da incidência do IBS e da CBS, exceto se o adquirente for entidade no exterior que seja controlada ou investida, preponderantemente, por residentes ou domiciliados no país, individualmente ou em conjunto com partes relacionadas.

Planos de Assistência à Saúde (arts. 218 a 225)

Esse regime específico aplica-se aos **planos de assistência à saúde** prestados por: (i) seguradoras de saúde; (ii) operadoras de planos de assistência à saúde; (iii) entidades fechadas de previdência complementar registradas na Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), que operam planos de assistência à saúde; e (iv) cooperativas de saúde.

A **base de cálculo** corresponde à receita dos serviços, composta pelos prêmios, pelas contraprestações e pelas receitas financeiras das reservas técnicas, deduzida das indenizações correspondentes a eventos ocorridos e dos valores pagos a corretores autorizados à distribuição de planos de saúde. A **alíquota** é nacionalmente uniforme e corresponde às alíquotas de referência de cada esfera federativa, reduzidas em 60%, vedado o crédito de IBS e CBS para os adquirentes de planos de assistência à saúde.

Os corretores autorizados à distribuição de planos de assistência à saúde ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS sobre o valor da operação pela mesma alíquota aplicável ao plano de assistência à saúde, exceto se optantes pelo Simples Nacional não inscritos como contribuintes do IBS e da CBS no regime regular.

Caso venha a ser permitida **importação** de serviços de planos de assistência à saúde, ela será tributada por esse regime específico. O regulamento poderá prever a aplicação de um fator de redução para contemplar uma margem presumida equivalente às deduções de base de cálculo dos planos de assistência à saúde prestados no país. Caso venha a ser permitida a

prestação de serviços de planos de assistência à saúde **para residentes ou domiciliados no exterior** para utilização preponderantemente no exterior, ela será considerada como uma exportação e ficará imune do IBS e da CBS.

Concursos de Prognósticos (arts. 226 a 233)

Esse regime específico se aplica aos **concursos de prognósticos**, em meio físico ou virtual, compreendendo todas as modalidades lotéricas, incluindo as apostas de quota fixa e os *sweepstakes*, o *fantasy sport*, as apostas de turfe e as demais apostas. As premiações pagas não ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS.

A **base de cálculo** do IBS e da CBS é a receita própria da entidade que promove essa atividade, correspondente ao produto da arrecadação, com a dedução de premiações pagas e destinações obrigatórias por lei a órgão, fundo público e demais beneficiários. A **alíquota** será nacionalmente uniforme e corresponderá à soma das alíquotas de referência das esferas federativas, vedado o crédito dos tributos aos apostadores.

A **importação** de serviços de concursos de prognóstico por apostadores residentes ou domiciliados no país fica sujeita às mesmas regras daqueles prestados no Brasil, considerado fornecedor do serviço como **contribuinte** do IBS e da CBS, podendo o apostador ser **responsável** solidário pelo pagamento. O regulamento poderá prever a aplicação de um fator de redução para contemplar uma margem presumida equivalente às deduções de base de cálculo dos serviços prestados no país. Os serviços de concursos de prognósticos prestados a residentes ou domiciliados no exterior serão considerados **exportados** e estarão imunes da incidência do IBS e da CBS.

Bens Imóveis (arts. 234 a 255)

Este regime específico se aplica às seguintes **operações com bens imóveis** realizadas por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS: (i) alienação de bem imóvel, inclusive decorrente de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo; (ii) ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis; (iii) locação e arrendamento de bem imóvel; e (iv) serviços de administração e intermediação de bem imóvel.

O regime **não se aplica** aos serviços de construção civil, com ou sem fornecimento de materiais, que estejam sujeitos ao regime geral do IBS e da CBS. **Não há incidência** de IBS e CBS na alienação, na locação e no arrendamento de bem imóvel que seja de propriedade de pessoa física sujeita ao regime regular do IBS e da CBS, e não seja utilizado de forma preponderante em suas atividades econômicas. Por fim, a locação ou arrendamento de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, com período inferior a 90 dias, será tributado de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos serviços de hotelaria.

A **base de cálculo** do IBS e da CBS na alienação de bem imóvel é o valor de referência ou o valor de alienação do bem imóvel, o que for maior. O valor de referência é o valor de mercado dos bens imóveis, estabelecido por meio de metodologia específica prevista no PLP. As **alíquotas** do IBS e da CBS são as alíquotas de cada ente federado reduzidas em 20%.

A base de cálculo pode ser reduzida, até seu limite de valor, por dois redutores: o social e o de ajuste. O **reductor social** corresponde ao valor de R\$100.000,00 por bem imóvel, apenas para os residenciais. O **reductor de ajuste** corresponde:

- (i) no caso de bens imóveis de propriedade do contribuinte em 31 de dezembro de 2026, ao valor de referência do imóvel nessa data;
- (ii) no caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 de alienante não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, ao menor valor entre o de aquisição e o de referência do imóvel;
- (iii) no caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 de alienante sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, ao saldo não utilizado do reductor de ajuste relativo ao bem imóvel; e
- (iv) no caso dos bens imóveis em construção em 31 de dezembro de 2026, ao valor fixado, nos termos do regulamento, de forma a corresponder à soma do valor

de mercado do terreno e do montante efetivamente despendido na aquisição de bens e serviços utilizados na construção.

Na locação ou no arrendamento de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, a base de cálculo da operação será reduzida, a cada mês, em montante equivalente a 1/360 do valor do redutor de ajuste na data de sua constituição.

Na incorporação imobiliária e no parcelamento do solo, o IBS e a CBS incidentes na alienação das unidades imobiliárias serão devidos em cada pagamento ou no momento em que o pagamento se tornar devido. O alienante poderá compensar os créditos apropriados relativos ao IBS e à CBS pagos sobre a aquisição de bens e serviços utilizados na obra, vedado qualquer pedido de ressarcimento de saldo credor até a conclusão da obra e a emissão do “habite-se”. Nesse caso, os redutores de ajuste e social deverão ser deduzidos da base de cálculo relativa a cada parcela, de forma proporcional ao valor total do bem imóvel.

Os bens imóveis urbanos e rurais deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), integrante do Sistema Nacional de Gestão Territorial (Sinter), no prazo de 24 meses.

Sociedades Cooperativas (arts. 256 a 261)

Para as **cooperativas**, exceto para as sociedades de consumo, de crédito e de saúde, ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na operação em que: (i) o associado destina bem ou serviço para a cooperativa de que participa; e (ii) a cooperativa presta assistência técnica, educacional e social ao associado ou a seus familiares.

Além disso, essas cooperativas podem adotar um **regime opcional** de apuração do IBS e da CBS, no qual também ficam reduzidas a zero as alíquotas desses tributos incidentes nas operações em que a cooperativa fornece bem ou serviço ao associado. Como contrapartida, a cooperativa deverá pagar mensalmente a parcela do IBS e da CBS que teria incidido nas operações com associados não sujeitos ao regime regular, reduzida por fator de integração

que corresponda à proporção das operações do associado realizadas com a cooperativa em relação ao total de operações do associado.

Desse valor, também poderá ser deduzido crédito presumido relativo ao IBS e à CBS que incidirem nas aquisições desses associados utilizadas em suas atividades econômicas, reduzido na mesma proporção mencionada no parágrafo anterior relacionada à parcela mensal a pagar de CBS e IBS.

Esse regime opcional não se aplica às cooperativas de produtores rurais e de transportadores autônomos sujeitas ao regime regular do IBS e da CBS, que poderão apropriar créditos presumidos relativos às aquisições de bens e serviços dos associados não contribuintes.

Bares e Restaurantes (arts. 262 a 265)

O regime específico para **bares e restaurantes, inclusive lanchonetes**, envolve a aplicação de um percentual da alíquota padrão de cada ente federado sobre o valor das operações de fornecimento de alimentação, excluídas as gorjetas, desde que repassadas integralmente ao empregado. O percentual da alíquota padrão será fixado de modo a resultar, quando aplicado sobre as alíquotas de referência, em arrecadação equivalente àquela de PIS, Cofins e ICMS devidos por essas empresas entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2019.

O regime é cumulativo, vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS, tanto pelas empresas nas suas aquisições, quanto pelos adquirentes de alimentação e bebidas.

Hotéis, Parques de Diversão e Parques Temáticos (arts. 266 a 272)

O regime específico dos serviços de **hotelaria, parques de diversão e parques temáticos** envolve a aplicação de percentual das alíquotas padrão de cada ente federativo sobre a receita desses serviços. Esse percentual será fixado de modo a resultar, quando aplicado sobre as alíquotas de referência, em carga tributária equivalente àquela incidente sobre esses serviços entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2019.

Para esse regime, é permitida a apropriação e a utilização de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens e serviços pelos prestadores de serviços, mas vedado o creditamento pelos adquirentes dos serviços.

Transporte Coletivo de Passageiros Rodoviário Intermunicipal e Interestadual, Ferroviário, Hidroviário e Aéreo Regional (arts. 273 a 276)

Os regimes específicos de transporte coletivo envolvem redução das alíquotas de IBS e CBS e limitações ao crédito de seus adquirentes, da seguinte maneira:

- (i) **transporte coletivo de passageiros ferroviário e hidroviário urbanos, semiurbanos e metropolitanos:** redução de alíquotas em 99% e vedação de creditamento tanto pelo prestador quanto pelo adquirente;
- (ii) **transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário intermunicipais e interestaduais:** redução de alíquotas de modo a resultar, quando aplicada sobre as alíquotas de referência, em carga tributária equivalente àquela atualmente incidente nesses serviços, permitido o creditamento pelo prestador do serviço, mas vedado pelo adquirente; e
- (iii) **transporte coletivo de passageiros aéreo regional:** redução de alíquotas em 40%, permitida a apropriação de 60% dos créditos do IBS e da CBS pagos nas aquisições pelos prestadores dos serviços, bem como o creditamento do IBS e da CBS pagos pelos adquirentes dos serviços de transporte.

Agências de Viagens e Agências de Turismo (arts. 277 a 280)

A tributação do IBS e da CBS **das agências de viagens e de turismo** varia de acordo com o tipo da receita:

- (i) na **venda de passagens aéreas**, a base de cálculo é o valor da operação e a alíquota é a mesma aplicável aos

serviços de transporte aéreo regional ou aos demais serviços de transporte aéreo, conforme o caso, permitida a apropriação de créditos pelo adquirente das passagens aéreas; e

- (ii) nos **demais serviços de intermediação** prestados por essas empresas, a base de cálculo é o valor da operação, deduzidos os valores repassados para os fornecedores intermediados pela agência, e a alíquota é a mesma aplicável aos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, vedada a apropriação de créditos pelo adquirente dos serviços.

As agências de viagens e de turismo podem apropriar créditos de IBS e CBS em suas aquisições de bens e serviços, desde que esses valores não tenham sido deduzidos da base de cálculo, por terem sido repassados para os fornecedores intermediados pela agência.

Sociedade Anônima do Futebol (arts. 281 a 285)

As **Sociedades Anônimas do Futebol (SAF)** ficam sujeitas ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), que consiste no recolhimento mensal, seguindo o regime de caixa, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das contribuições previdenciárias patronais, da CBS e do IBS.

A **base de cálculo** do pagamento mensal do TEF corresponde à totalidade das receitas recebidas no mês pela SAF, inclusive aquelas referentes a prêmios e programas de sócio-torcedor, cessão dos direitos desportivos dos atletas e de direitos de imagem e transferência de atleta. A alíquota é de 4% para o IRPJ, a CSLL e as contribuições previdenciárias patronais, 1,5% para a CBS e 3% para o IBS.

Tanto a SAF quanto seus adquirentes não podem apropriar créditos de CBS e IBS sobre suas apurações, exceto no caso de aquisições de direitos desportivos de atletas, nos percentuais de 1,5% e 3%, respectivamente.

A **importação** de direitos desportivos de atletas fica sujeita à incidência do IBS e da CBS pelas mesmas alíquotas aplicáveis às operações realizadas no país, observadas as mesmas regras das importações de bens imateriais, inclusive direitos, e de serviços. Já a cessão de direitos desportivos de atletas a residente ou domiciliado no exterior para a realização de atividades desportivas predominantemente no exterior será considerada **exportação** para fins da imunidade do IBS e da CBS, excluídos os percentuais desses tributos para o cálculo do pagamento unificado do TEF.

Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Operações Alcançadas por Tratado Internacional (arts. 286 a 288)

Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS sobre as operações com os seguintes bens ou serviços destinados a **missões diplomáticas e repartições consulares** de caráter permanente e respectivos funcionários acreditados, nos termos do regulamento, desde que aprovadas pelo Ministério das Relações Exteriores após verificação do regime tributário aplicado às representações diplomáticas brasileiras e respectivos funcionários naquele país: (i) telecomunicação; (ii) energia elétrica; (iii) bens utilizados na edificação, ampliação ou reforma de imóveis de uso dessas entidades; (iv) combustíveis, quando adquiridos para abastecimento de veículos oficiais; (v) veículo de origem nacional; e (vi) bens adquiridos diretamente do exterior, desde que estejam amparados pela isenção ou pela redução da alíquota a zero do Imposto de Importação.

A aplicação das normas referentes ao IBS e à CBS previstas em **tratado ou convenção internacional internalizado**, inclusive os referentes a organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro e respectivos funcionários acreditados, inclusive os vigentes, será regulamentada por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

REGIMES PRÓPRIOS DA CBS

O PLP regula dois regimes tributários aplicados somente à CBS, conforme previsto na EC nº 132/2023: (i) a redução a zero da alíquota incidente

sobre a prestação de serviços de educação de ensino superior por instituição privada de ensino, com ou sem fins lucrativos, durante o período de adesão e vinculação ao Programa Universidade para Todos (**Prouni**), instituído pela Lei nº 11.096, de 2005 (art. 296); e (ii) a concessão, até o final de 2032, de **crédito presumido da CBS às indústrias automobilísticas** para a produção de veículos elétricos, ainda que associados a motor a combustão e, em algumas hipóteses, a veículos com motor de combustão interna que utilize biocombustíveis (arts. 297 a 304).

ADMINISTRAÇÃO DO IBS E DA CBS

O PLP atribui ao Comitê Gestor do IBS a competência para editar o regulamento do IBS e ao Poder Executivo da União, o regulamento da CBS. As disposições comuns aos dois tributos devem ser aprovadas por ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Poder Executivo da União (art. 305).

A **harmonização** do IBS e da CBS (arts. 306 a 311) será garantida pela atuação do Comitê Gestor do IBS, da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos aos dois tributos. Com esse intuito, poderão ser celebrados convênios para fins de prestação de assistência mútua e compartilhamento de informações relativas aos respectivos tributos.

São criadas duas instâncias para essa tarefa: **Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias e Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias**. À primeira, compete, com relação ao que houver de comum ao IBS e à CBS: (i) uniformizar a regulamentação e a interpretação da legislação relativa; (ii) prevenir litígios; e (iii) deliberar sobre obrigações acessórias e procedimentos. À segunda, cabe: (i) atuar como órgão consultivo do Comitê de Harmonização; e (ii) analisar relevantes e disseminadas controvérsias jurídicas.

A **fiscalização** (arts. 312 a 329) do cumprimento das obrigações principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário, continuam sendo de competência das atuais administrações tributárias de cada ente: a da

CBS compete ao Auditor-Fiscal da RFB e a do IBS, às autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do DF e dos Municípios.

Essas autoridades poderão utilizar, em seus respectivos lançamentos, as fundamentações e as provas decorrentes do processo administrativo de lançamento de ofício efetuado por outros entes federativos, que deverão compartilhar, em um mesmo ambiente, os registros do início e do resultado das fiscalizações da CBS e do IBS.

As administrações tributárias dos entes das três esferas poderão celebrar convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor.

O PLP traz normas específicas sobre o início do procedimento fiscal (arts. 316 a 317), o lançamento de ofício (arts. 318 e 319), as modalidades de intimação do contribuinte (arts. 320 a 322), as presunções legais de omissão de receitas (art. 323), a guarda de documentos (arts. 324 e 325) e o Regime Especial de Fiscalização – REF (arts. 326 a 329).

TRANSIÇÃO PARA O IBS E A CBS

Incidência de Alíquotas-Teste entre 2026 e 2028 (arts. 331 a 336)

O PLP dispõe que, para os fatos geradores ocorridos em 2026, o IBS será cobrado à **alíquota-teste** estadual de 0,1%. Não incidirão na arrecadação correspondente as vinculações, as repartições e as destinações relativas ao IBS previstas na Constituição. Os recursos arrecadados deverão ser aplicados para o financiamento do Comitê Gestor e para a composição do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS. A proposição cria teto de aplicação de 60% dos recursos para o financiamento do Comitê Gestor, reservando ao mencionado Fundo os 40% restantes (art. 331).

Os valores recolhidos pela aplicação da alíquota-teste serão compensados com o valor devido de PIS e Cofins, de forma equivalente à arrecadação com a CBS em 2026, que será cobrada à alíquota-teste de 0,9% (art. 334). O PLP prevê, ainda, as formas de compensação do contribuinte, caso não existam débitos de PIS e Cofins em montante suficiente (art. 336, II): compensação com outros tributos federais ou ressarcimento em até 60 dias.

As alíquotas-teste de IBS e CBS não serão aplicadas às operações dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, serão aplicadas com redução no caso de regimes diferenciados de tributação e incidirão também em relação aos regimes específicos, exceto combustíveis e biocombustíveis (art. 336, III).

Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB poderá dispensar o recolhimento desses tributos por contribuintes que cumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação, permitida a diferenciação por regime de tributação, porte de empresa e setor econômico. Nesse caso, o contribuinte deverá recolher integralmente o PIS e a Cofins (art. 336, §§ 1º a 3º).

Em 2027 e 2028, as alíquotas-teste serão de 0,05% tanto para a esfera estadual quanto para a municipal (art. 332), com redução da CBS em 0,1 ponto percentual (art. 335). Tais alíquotas serão aplicadas com redução no caso de regimes diferenciados de tributação e incidirão também em relação aos regimes específicos, exceto combustíveis e biocombustíveis.

Fixação das Alíquotas de Referência entre 2027 e 2035 (arts. 337 a 355)

Serão fixados por resolução do Senado Federal, até 31 de outubro do ano anterior ao de sua vigência, com base em cálculos realizados pelo Tribunal de Contas da União (TCU): (i) as alíquotas de referência da CBS, de 2027 a 2033, e do IBS, de 2029 a 2033, em suas parcelas estadual e municipal; e (ii) o redutor a ser aplicado, entre 2027 e 2033, sobre as alíquotas de CBS e IBS em compras governamentais, inclusive importações (art. 337, *caput*). Caso o Senado Federal descumpra o prazo em 30 dias ou mais, serão utilizadas as alíquotas de referência calculadas pelo TCU até que o Senado as fixe. Uma vez fixadas, vigorarão a partir do segundo mês subsequente, respeitado o princípio da anterioridade.

Os cálculos do TCU serão realizados com base em propostas encaminhadas pelo Poder Executivo da União, em relação à CBS, e pelo Comitê Gestor do IBS, em relação ao IBS, até 31 de julho do ano anterior ao de vigência das alíquotas de referência (art. 337, § 5º). Para o cálculo do redutor de que trata o item (ii) do parágrafo anterior, o TCU tomará como base as propostas

encaminhadas em ato conjunto do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor.

A metodologia de cálculo dessas propostas deverá ser homologada pelo TCU, devendo o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS apresentá-la até junho do segundo ano anterior ao da vigência da alíquota de referência. Posteriormente à homologação da metodologia de cálculo, esta poderá ser ajustada mediante comum acordo entre TCU e os proponentes (art. 337, § 7º).

O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS atuarão para harmonizar a metodologia de cálculo das propostas encaminhadas, as quais observarão os critérios trazidos pelos arts. 338 a 358 do PLP, admitida a propositura de ajustes nos referidos critérios, desde que justificados (art. 337, § 8º).

Para estabelecer os critérios, o PLP traz as seguintes definições em seu art. 338:

- **Receita de referência da União:** soma da receita com o IPI, o PIS, a Cofins e o IOF-Seguros, incluídos os valores do Simples Nacional relativos aos referidos tributos, bem como a arrecadação oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa, inclusive multa e juros.
- **Receita de referência dos Estados:** soma da receita com o ICMS e o valor médio, entre 2021 e 2023, das contribuições destinadas ao financiamento de fundos estaduais em funcionamento em 30 de abril de 2023 e estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao ICMS (excetuadas as criadas com base no art. 136 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), corrigido pela variação da receita do ICMS, incluídos os valores do Simples Nacional relativos ao ICMS e ao adicional de alíquota de ICMS destinado a fundos estaduais e distrital de combate à

pobreza, bem como a arrecadação oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa, inclusive multas e juros.

- **Receita de referência dos Municípios:** soma da receita com o ISS, incluídos os valores do Simples Nacional relativos ao referido tributo e ao adicional de alíquota de ISS destinado a fundos municipais de combate à pobreza, bem como a arrecadação oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa, inclusive multas e juros.

Para o cálculo das alíquotas de referência, serão consideradas a receita com a CBS e com o IBS discriminada segundo diversas categorias de receitas e de renúncias referentes a esses tributos (art. 339). As alíquotas de referência serão obtidas a partir da estimativa de base de cálculo em cada ano-base e da comparação com as receitas de referência (art. 338).

No caso da CBS, também será utilizada como parâmetro a Base Ajustada de Incidência (art. 341), calculada para cada período de modo a corresponder, aproximadamente, ao valor da base de cálculo da CBS, ponderada pela razão entre a alíquota de cada categoria de receitas e de renúncias referentes a esse tributo, definida como um percentual da base de cálculo, e a alíquota de referência da CBS.

Para 2027, a alíquota de referência da CBS será fixada com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2024 e 2025, da receita com a CBS, com o imposto seletivo e com o IPI em cada ano-base, caso fossem aplicadas a alíquota de referência, as alíquotas dos regimes específicos e a legislação atualizada da CBS (art. 342). A alíquota de referência será fixada de forma que haja equivalência entre a média da razão entre a referida estimativa e a Base Ajustada de Incidência nos anos-base de 2024 e 2025, assim como entre a média da razão entre a receita de referência da União e a Base Ajustada de Incidência nos mesmos anos-base.

A mesma metodologia será aplicada para a fixação das alíquotas de referência da CBS nos anos de 2028 a 2033, alterado, para cada ano, o período-base: para 2028, o período-base será o primeiro semestre de 2027; para 2029, o ano de 2027; para 2030, os anos de 2027 e 2028; para 2031, os anos

de 2027 a 2029; para 2032, os anos de 2027 a 2030; e para 2033, os anos de 2027 a 2031 (arts. 343 a 348).

No caso do IBS, o cálculo das alíquotas estadual e municipal será realizado com base na receita de referência de cada esfera federativa (art. 338) em anos-bases anteriores e na estimativa, para cada um desses anos-base, da receita com o IBS, caso fosse aplicada a alíquota de referência, as alíquotas dos regimes específicos e a legislação atualizada do IBS (art. 349). A estimativa de receita com o IBS, por sua vez, será calculada, em valores do ano-base, para cada categoria de receitas e de renúncias referentes a esse tributo (art. 339), aplicada a alíquota de referência e as demais alíquotas previstas na legislação do IBS para os anos de 2029 a 2033 sobre uma estimativa da base de cálculo no ano-base. Esta última estimativa, para cada categoria de receitas e de renúncias referentes ao IBS, poderá tomar por referência a base de cálculo da CBS no ano-base, ajustada em razão das diferenças entre a legislação da CBS e a do IBS no ano de vigência, bem como a base de cálculo do IBS no ano-base, ajustada em razão das diferenças na legislação do IBS entre o ano-base e o ano de vigência (art. 349, § 2º).

Para 2029, as alíquotas de referência estadual e municipal do IBS serão fixadas com base na estimativa, para 2027, respectivamente, das parcelas estadual e municipal da receita com o IBS, nas alíquotas dos regimes específicos e na legislação atualizada do IBS, considerado o ajuste em vista da transição (art. 350). Os cálculos tomarão por referência, prioritariamente, a receita da CBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e a legislação do IBS em 2029 e, subsidiariamente, a receita do IBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre 2027 e 2029, além de outras fontes de informação.

A mesma metodologia será aplicada para a fixação das alíquotas de referência do IBS nos anos de 2030 a 2033, alterando, para cada ano, o período-base para estimativa das parcelas estadual e municipal da receita com o IBS, o ano de referência para os cálculos e o ajuste relativo à transição: para 2030, a média das estimativas em 2027 e 2028; para 2031, a média das estimativas de 2027 a 2029; para 2032, a média das estimativas de 2027 a 2030; e para 2033, a média das estimativa de 2027 a 2031 (arts. 351 a 354).

Para 2034 e 2035, as alíquotas de referência da CBS e do IBS serão as fixadas para 2033 (art. 355).

Teto da Carga Tributária (arts. 356 a 358)

O PLP regulamenta também o **teto para a carga tributária** instituído pela EC nº 132/2023, correspondente à média da receita dos tributos que serão extintos no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do PIB, e mecanismos de redução das alíquotas de referência, caso esse teto seja extrapolado (art. 356).

Nesse sentido, a alíquota de referência da CBS será reduzida em 2030, se a média da receita com a CBS e o IS em proporção do PIB em 2027 e 2028 superar o teto de carga tributária da União (média da receita de IPI, PIS, Cofins e IOF-Seguros em proporção do PIB), de forma a igualar os dois valores (art. 357).

Já as alíquotas de referência de todos os entes federados serão reduzidas em 2035, se a média da receita com o IBS (deduzida das receitas destinadas a fundos estaduais de infraestrutura decorrentes da extinção gradual do ICMS, exceto a das contribuições criadas nos termos do art. 136 do ADCT), a CBS e o IS em proporção do PIB entre 2029 e 2033 (considerados ajustes da transição dos tributos) superar o teto de carga tributária total (média da receita de IPI, PIS, Cofins, IOF-Seguros, ICMS e ISS em proporção do PIB), de forma a igualar os dois valores (art. 358).

Limite para Redução da Alíquota do IBS (art. 360)

Consoante o art. 131, § 6º, do ADCT, o PLP reafirma vedação aos Estados, ao DF e aos Municípios para fixarem, entre 2029 e 2077, alíquotas de IBS inferiores às necessárias para garantir as retenções relativas à transição federativa e ao seguro-receita, estabelecendo em anexo o limite inferior para fixação da alíquota própria em proporção da alíquota de referência.

Compensação de Eventual Redução do Montante Entregue aos Entes nos Termos do art. 159, I e II, da Constituição, em Razão da Substituição do IPI pelo IS (arts. 453 a 455)

O PLP estabelece critérios pelos quais a União entregará valores em compensação pela substituição do IPI pelo IS. A compensação será apurada mensalmente, a partir de janeiro de 2027, pela diferença entre o valor de referência e o valor entregue, no mês, em decorrência da aplicação do disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal sobre o produto da arrecadação do IPI e do IS. Se apurada diferença negativa, esta será deduzida do montante apurado no mês subsequente; se apurada diferença positiva, esta será entregue no segundo mês subsequente ao da apuração.

O valor de referência de cada mês corresponderá, para 2027, ao valor médio mensal a preços de 2026 – média mensal dos valores entregues entre 2022 e 2026 corrigidos pela variação da arrecadação do IPI –, atualizado pela variação do índice de preços ao consumidor amplo (IPCA) até o mês da apuração e acrescido de 2% (dois por cento). A partir de 2028, o valor de referência será fixado em valor equivalente ao valor de referência do décimo segundo mês anterior, corrigido pela variação em 12 meses do produto da arrecadação da CBS, calculada com base na alíquota de referência.

A compensação observará os mesmos critérios, prazos e garantias aplicáveis à entrega de recursos de que trata o art. 159, I e II, da Constituição Federal e a ela aplica-se o disposto nos arts. 167, § 4º, 198, § 2º, 212, *caput* e § 1º, e 212-A, II, da Constituição Federal.

Reequilíbrio de Contratos de Longo Prazo (arts. 362 a 366)

A EC nº 132/2023 autorizou que lei complementar estabelecesse instrumentos de ajustes nos contratos existentes antes da entrada em vigor das leis instituidoras da CBS e do IBS, relativos à transição dos tributos antigos para os novos.

Assim, o PLP prevê **instrumentos de ajuste** para os **contratos administrativos firmados anteriormente** à entrada em vigor da lei complementar, inclusive, no que couber, àqueles firmados posteriormente, mas cuja proposta tenha sido apresentada antes da vigência da proposição. Essas

disposições não se aplicam aos contratos privados, que permanecem sujeitos às disposições da legislação específica.

As regras objetivam ajustar os contratos de modo a assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada em decorrência do impacto da instituição do IBS e da CBS, nos casos em que o desequilíbrio for comprovado. Quando verificada redução na carga tributária, a administração pública procederá à revisão de ofício; nos casos de aumento, a contratada poderá pleitear o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro por meio de procedimento administrativo específico e exclusivo, que será decidido no prazo de 120 dias, prorrogável uma única vez por igual período, caso seja necessária instrução probatória suplementar.

Utilização do Saldo Credor do PIS, da Cofins e do ICMS (arts. 367 a 370)

Os **créditos do PIS e da Cofins**, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS, ou ressarcidos em dinheiro, ou compensados com outros tributos federais, desde que cumpram os requisitos da legislação dessas contribuições na data de sua extinção e as condições e os limites vigentes para ressarcimento ou compensação na data do pedido ou da declaração.

É também possível a utilização dos créditos dessas contribuições relativos: (i) aos bens recebidos em devolução a partir de 1º de janeiro de 2027, relacionados a vendas realizadas anteriormente; (ii) aos encargos de depreciação e amortização ou quota mensal de valor ainda não apropriados; e (iii) ao estoque de bens materiais existente em 1º de janeiro de 2027, nos termos e nos limites previstos no PLP.

Em relação ao ICMS, a EC nº 132/2023 determinou que os **saldos credores acumulados de ICMS** existentes ao fim de 2032, depois de homologados pelo respectivo ente federativo, poderão ser compensados com o IBS em até 240 parcelas, à exceção dos relativos a bens de capital, que continuarão com o prazo de compensação de 48 meses. Para serem

aproveitados, os créditos devem ser admitidos pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2032. Os valores serão corrigidos pelo IPCA, a partir de 2033. Por fim, as regras e as condições do aproveitamento serão regulamentadas por lei complementar. Essas regras estão incluídas no PLP nº 108, de 2024, que regulamenta o Comitê Gestor do IBS.

Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais de ICMS
(arts. 371 a 392)

O PLP estabeleceu as regras de compensação, às pessoas físicas ou jurídicas titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS, em função da redução do nível desses benefícios, no período entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, de acordo com os critérios, limites e procedimentos previstos nos arts. 371 a 392.

IMPOSTO SELETIVO

Os arts. 393 a 423 do PLP instituem o IS incidente sobre a produção, a extração, a comercialização ou a importação dos seguintes bens considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente: (i) veículos; (ii) embarcações e aeronaves; (iii) produtos fumígenos; (iv) bebidas alcoólicas; (v) bebidas açucaradas; e (vi) bens minerais extraídos, apenas para os códigos da NCM/SH listados no Anexo XVIII do PLP. As regras do imposto são as mesmas nas operações internas e na importação.

O **IS incide** uma única vez sobre o bem, vedado qualquer tipo de aproveitamento de crédito do imposto com operações anteriores ou geração de créditos para operações posteriores. Sua **fiscalização e administração** competem à RFB; seu contencioso é o federal.

O **IS não incide** sobre: (i) exportações, exceto de bens minerais; (ii) operações com energia elétrica e com telecomunicações; (iii) bens e serviços com redução em 60% da alíquota padrão do IBS e da CBS; (iv) serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano; e (v) fornecimento de bens, exceto bens minerais, com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora, nos termos e nos limites dos arts. 410 e 411 do PLP.

O **fato gerador** do IS é: (i) a primeira comercialização do bem; (ii) a arrematação em hasta pública; (iii) a transferência não onerosa de bem mineral extraído ou produzido; (iv) a incorporação do bem ao ativo imobilizado; (v) a exportação de bem mineral extraído ou produzido; ou (vi) o consumo do bem pelo produtor-extrativista ou fabricante.

A **base de cálculo** do IS é: (i) o valor de venda, na comercialização; (ii) o valor de arremate, na arrematação; (iii) o valor de referência, na transação não onerosa ou no consumo do bem; ou (iv) o valor contábil de incorporação do bem ao ativo imobilizado. Contudo, não integram a base de cálculo o montante da CBS, do IBS, do próprio IS e do ICMS incidentes na operação, bem como os descontos incondicionais.

As **alíquotas** do IS serão fixadas em lei ordinária, segundo critérios estabelecidos no PLP para cada bem:

- (i) **veículos:** alíquotas reduzidas ou aumentadas de acordo com a potência, a eficiência energética, o desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção, a reciclabilidade de materiais, a pegada de carbono e a densidade tecnológica, devendo ser reduzidas a zero quando atenderem a critérios de sustentabilidade ambiental ou sejam destinados a taxistas e pessoas com deficiência beneficiados pelo regime diferenciado de CBS e IBS;
- (ii) **produtos fumígenos:** alíquotas *ad valorem* cumuladas com alíquotas específicas;
- (iii) **bebidas alcoólicas:** alíquotas *ad valorem* cumuladas com alíquotas específicas, que devem considerar teor alcoólico pelo volume dos produtos;
- (iv) **embarcações, aeronaves e bebidas açucaradas:** alíquotas fixadas em lei ordinária; e
- (v) **bens minerais extraídos:** alíquota máxima de 1%, reduzida a zero no caso de gás natural destinado à utilização como insumo em processo industrial.

As alíquotas específicas do IS, após fixadas em lei ordinária, serão atualizadas monetariamente uma vez ao ano pelo IPCA, nos termos do regulamento.

O **contribuinte** do IS é: (i) o fabricante, na primeira comercialização, na incorporação do bem ao ativo imobilizado, na tradição do bem em transação não onerosa e no consumo do bem; (ii) o importador, na entrada do bem de procedência estrangeira no território nacional; (iii) o arrematante, na arrematação; ou iv) o produtor-extrativista que realiza a extração, na primeira comercialização, no consumo, na transação não onerosa ou na exportação do bem. O art. 409 lista as situações em que é atribuída a terceiros a condição de **responsável** pelo pagamento, sem prejuízo da aplicação da pena de perdimento para produtos fumígenos prevista no art. 412.

A **apuração** do IS é mensal, podendo esse prazo ser reduzido por regulamento, e deve ser consolidada para todos os estabelecimentos do contribuinte. O **pagamento** deve ser centralizado em um único estabelecimento.

ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

A EC nº 132/2023 preservou o regime constitucional tributário favorecido para a ZFM e o estendeu para as ALCs existentes em 31 de maio de 2023, determinando a criação de mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo da legislação sobre o tema. Para isso, autorizou a utilização, individual ou cumulativa, de instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros, inclusive a manutenção da incidência do IPI sobre produtos que concorram com aqueles cuja industrialização seja incentivada na ZFM.

Nesse contexto, o PLP trouxe os seguintes **benefícios fiscais para a ZFM** (arts. 424 a 438 e 449 a 450):

- (i) **importação de bem material realizada por indústria incentivada para utilização na ZFM**: suspensão do IBS e da CBS, que se converte em isenção: (a) quando os bens importados forem consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na ZFM; ou (b) após a

permanência por 48 meses no ativo imobilizado do estabelecimento adquirente;

- (ii) **aquisição de bem material industrializado de origem nacional de fora da ZFM destinada a contribuinte estabelecido na ZFM:** (a) redução a zero do IBS e da CBS, com a manutenção dos créditos desses tributos relativos às operações antecedentes pelo vendedor; (b) concessão de crédito presumido de IBS correspondente a 7,5% do valor da operação, no caso de bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo, e 13,5%, nos demais casos, se o adquirente for indústria incentivada na ZFM; e (c) incidência de IBS na entrada no Estado do Amazonas a 70% da alíquota aplicável ao bem, com o direito ao crédito desse valor, caso o bem que tenha sido remetido com alíquota zero não seja destinado a indústria incentivada na ZFM;
- (iii) **aquisição de bem material intermediário por uma indústria incentivada na ZFM de outra indústria incentivada na região:** (a) redução a zero do IBS e da CBS, com a manutenção dos créditos desses tributos relativos às operações antecedentes pelo vendedor; e (b) concessão de crédito presumido de IBS para o adquirente correspondente a 7,5% do valor da operação;
- (iv) **venda de bem material produzido na ZFM por indústria incentivada para o restante do território nacional:** o vendedor pode registrar crédito presumido: (a) de IBS, que será definido de forma a equivaler aos benefícios atuais de ICMS concedidos a esse bem material, deduzidos os benefícios de ICMS concedidos por outros Estados ao bem e as contribuições obrigatórias a fundos de infraestrutura do Estado do Amazonas, que deixarão de existir; e (b) de CBS, equivalente a 6% sobre

o valor da operação, na venda de produtos cuja alíquota de IPI tenha sido reduzida a zero, ou de 2%, nos demais casos;

- (v) **manutenção da oneração do IPI**, como exceção à regra de redução a zero das alíquotas, para produtos que tenham industrialização na ZFM em 2023⁵. Optou-se, contudo, também por reduzir a zero as alíquotas dos produtos cuja oneração era inferior a 6,5%, exceto para aqueles enquadrados como bem de tecnologia da informação e comunicação. Como compensação, o valor do crédito de CBS relativo a esses bens com IPI zerado foi elevado a 6%, conforme citado anteriormente; e
- (vi) **possibilidade de concessão, a bens sem similar nacional cuja produção venha a ser instalada na ZFM**, de crédito presumido de CBS equivalente a 6% do valor da operação, com a possibilidade adicional de atribuição de alíquota de IPI de até 30%.

Já para as **ALCs**, o PLP trouxe os seguintes benefícios fiscais, aplicáveis até 31 de dezembro de 2050 (arts. 439 e 448):

- (i) **importação de bem material realizada por indústria incentivada para incorporação em seu processo produtivo**: suspensão do IBS e da CBS, que se converte em isenção, quando os bens importados forem consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na respectiva área de livre comércio;
- (ii) **aquisição de bem material industrializado de origem nacional de fora das ALCs destinada a contribuinte estabelecido nessas áreas**: (a) redução a zero do IBS e da CBS, com a manutenção dos créditos desses tributos relativos às operações antecedentes pelo vendedor; (b)

⁵ Recorde-se que os produtos com origem na ZFM têm o IPI reduzido a zero com concessão de crédito presumido por força da legislação atual, enquanto o restante do país paga o imposto na sua produção. Assim, esses benefícios ficam mantidos.

concessão de crédito presumido de IBS correspondente a 7,5% do valor da operação, no caso de bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo, e 13,5%, nos demais casos, se o adquirente for indústria incentivada nas ALCs; e (c) incidência de IBS na entrada a 70% da alíquota aplicável ao bem, com o direito ao crédito desse valor, se o adquirente não for indústria incentivada nas áreas de livre comércio; e

- (iii) **venda de bem material por indústria incentivada para o restante do território nacional:** o vendedor pode registrar crédito presumido de CBS, equivalente à multiplicação de 6% sobre o valor da operação.

Não são contemplados pelos regimes favorecidos da ZFM e das ALCs: (i) as armas e as munições; (ii) o fumo e seus derivados; (iii) as bebidas alcoólicas; (iv) os automóveis de passageiros; (v) o petróleo, os lubrificantes e os combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo; e (vi) os produtos de perfumaria ou de toucador, os preparados e as preparações cosméticas, salvo se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais.

AVALIAÇÃO QUINQUENAL

O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS realizarão **avaliação quinquenal** da eficiência, da eficácia e da efetividade, como políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico: (i) da aplicação ao IBS e à CBS dos regimes aduaneiros especiais, das zonas de processamento de exportação e dos regimes dos bens de capital do Reporto e do Reidi; (ii) da devolução personalizada do IBS e da CBS (*cashback*); (iii) da Cesta Básica Nacional de Alimentos; (iv) dos regimes diferenciados do IBS e da CBS; e (v) dos regimes específicos do IBS e da CBS (arts. 451 e 452).

Caso a avaliação quinquenal resulte em recomendações de revisão da política e, portanto, dos regimes, o Poder Executivo da União poderá encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei complementar com mudanças

que podem contemplar: (i) alterações no escopo e na forma de aplicação dos regimes e das políticas públicas; e (ii) revisão dos percentuais de redução de alíquota dos regimes diferenciados, inclusive com o estabelecimento de regime de transição.

A primeira avaliação quinquenal será realizada com base nos dados disponíveis do ano-calendário de 2033 e poderá resultar na apresentação de projeto de lei complementar pelo Poder Executivo, a ser enviado até o último dia útil de março de 2035. As avaliações subsequentes deverão ocorrer a cada cinco anos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Os arts. 460 a 495 do PLP nº 68/2024 trazem **alterações em diversas leis federais**, a maior parte delas para eliminar as referências ao PIS e à Cofins, após sua extinção, e substituí-las pela CBS, quando for o caso. Contudo, duas alterações de mérito merecem destaque:

- o art. 460 trouxe alterações no art. 14 do Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, modificando e incluindo condições de gozo da imunidade sobre o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos; e

- o art. 477 modificou diversos dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, entre eles um que transforma a declaração do Simples Nacional de anual para mensal.

Os arts. 496, 497 e 498 **revogam** a legislação federal na data da publicação da lei complementar, em 1º de janeiro de 2027 e em 1º de janeiro de 2033, respectivamente.

O art. 499 traz a **cláusula de vigência**.

2024-5302